



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 973	
20 / 02 / 2013	
RUBRICA	FOLHAS
98	01

MENSAGEM/060

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 019, que **INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Entende-se por Práticas Integrativas e Complementares - PIC's, aquelas que têm como base sistemas médicos complexos e recursos terapêuticos que possuem teorias próprias sobre o processo de saúde-doença. Envolve abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde, por meio de técnicas eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio e sociedade. Devem estar devidamente regulamentadas e ser desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, somando-se às técnicas da medicina ocidental moderna.

As PIC's têm recebido cada vez mais incentivos no cenário da saúde, com grandes investimentos governamentais, sendo buscadas em larga escala pela população mundial e tendo grande aceitação em várias comunidades (WHO, 2002). Ao longo dos anos vem sendo debatida a inserção destas práticas no Sistema Único de Saúde (SUS), que ganha força e legitimidade com a publicação da portaria GM/MS nº. 971/ 2006 que institui a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

As PIC's até agora incorporadas no SUS são a Medicina Tradicional Chinesa (Acupuntura, Tai Chi Chuan, Lian Gong e Do-In), a Homeopatia, as Plantas Medicinais e Fitoterapia, como diretrizes assistenciais, Termalismo - Crenoterapia e Medicina Antroposófica, como observatório de práticas. Mas deve-se ressaltar que outras práticas ainda podem (e devem) ser inseridas nesse modelo, entre elas citamos medicina Ayurveda e a Yoga, Reiki, a Respiração holotrófica, Terapias corporais (Antiginástica, Técnicas Reichianas, Bioenergética, etc.), Artes Marciais entre outras.

Em conjunto com as Práticas Integrativas podemos citar ainda a Terapia Comunitária, que há anos vem sendo implementada no SUS com ótimos resultados.

Pelos princípios que as orientam, estas Terapêuticas têm um grande potencial de contribuir na transformação de alguns pontos fundamentais no modelo de cuidado vigente no campo da saúde coletiva. São eles:

- Na reposição do sujeito e não da doença como centro do paradigma de cuidado;
- na re-situação da relação terapeuta paciente como elemento fundamental da terapêutica;
- na utilização de meios terapêuticos despojados tecnologicamente, menos caros e entretanto com igual ou maior eficácia curativa nas situações mais gerais e comuns de adoecimento da população;

EXMO. SR.

VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

d) na construção de um cuidado que busque acentuar a autonomia do paciente e não sua dependência no tocante à relação saúde-enfermidade;

e) a afirmação de um modelo de cuidado que tenha como ponto central de seu paradigma a saúde e não a doença (LUZ, 2005).

Trata-se de uma transformação completa nos modelos de saúde e cuidado, não mais simplesmente buscando erradicar doenças, mas "incentivar a existência de cidadãos autônomos, saudáveis, capazes de interagir em harmonia com os outros e criar para si e para os que lhes são próximos um ambiente harmônico, gerador de saúde" (LUZ, 2005, p.68).

A implementação das PIC's no SUS tem oferecido a população espaços de reabilitação, promoção da saúde, lazer e cultura em mais de 800 municípios do Brasil (BRASIL, 2009). Para citar alguns exemplos, Suzano (SP) que oferecem à população a prática do Lian Gong (Ginástica Chinesa), são em torno de 3 mil praticantes nos 40 grupos regulares espalhados por toda a cidade, que realizam a prática pelo menos três vezes por semana. Um questionário aplicado em 2005 mostrou que os praticantes perceberam a redução no uso de medicação, a melhora do humor e do convívio social (SANTOS, 2009). Em Campinas, no ano de 2003 foram dispensados 534.336 comprimidos de anti-inflamatório Diclofenaco de Sódio, em 2005 foram consumidos 644.366, com a implantação da prática acupuntura e com grupos de ginástica chinesa, no ano de 2007 a utilização decaiu para 469.495 e no ano de 2010 chegou próximo de 300 mil (SMS, CAMPINAS, 2012). O Distrito Federal oferece Tai Chi, Auto Massagem, Medicamentos Fitoterápicos, Acupuntura, Homeopatia, Shantala, Meditação, Arteterapia, musicoterapia, tendo mais de 180 profissionais capacitados para atuarem com tais práticas, em diversas unidades, atingindo a milhares de pessoas (BRASILIA, 2012). Várzea paulista, oferece Acupuntura, Fitoterapia e Lian Gong, criando protocolos de atendimento para tais práticas, entendendo que tem potencial tanto curativo como de prevenção de doenças e promoção da saúde (VÁRZEA PAULISTA, 2012). Estes e muitos outros exemplos de experiências bem sucedidas podem ser encontrados no SUS.

Tendo em vista os exemplos bem sucedidos de implementações em outros municípios, considera-se essencial a implementação de uma Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares encaminhamos para apreciação o Presente Projeto de Lei nº .....

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município do Rio Grande, em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e a legislação federal do SUS.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por práticas integrativas e complementares, aquelas que tem como base sistemas médicos complexos e recursos terapêuticos que possuem teorias próprias sobre o processo de saúde-doença.

§ 2º Tais práticas envolvem abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde, por meio de técnicas eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio e sociedade e devem estar devidamente regulamentadas e ser desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, somando-se às técnicas da medicina ocidental moderna.

§ 3º Acupuntura, homeopatia, fitoterapia, práticas corporais integrativas, terapia comunitária, Reiki e outros recursos terapêuticos complementares se incluem nas medicinas tradicionais.

§ 4º As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção e recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem de modo integral e dinâmico do processo saúde-doença, no ser humano e na sociedade.

**Art. 2º** As diretrizes da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares têm por base o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços no SUS, bem como no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

**Art. 3º** A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares consiste na implantação e implementação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares pelas Secretarias do Município e outros órgãos municipais, sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, conforme instrução normativa em anexo.

04



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo definir as Secretarias e demais órgãos municipais, cujas ações se relacionem com o tema da política ora instituídos, que atuarão de modo articulado para a consecução dos objetivos comuns de que trata esta lei.

**Art. 5º** O disposto nesta lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo ou mediante acordos com entidades públicas, filantrópicas e privadas, sob fiscalização e controle público.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema da política ora aprovada, devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades, na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

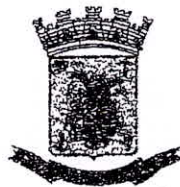
**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no Fundo Municipal da Saúde.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2013.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
**Prefeito Municipal**

cc.:SMF/SMS/SMGA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



05

A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 973/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ve. Filipe Sento

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 02 de 2013

[Signature]  
Presidente da Comissão

## PARECER JURÍDICO

24/13

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Fevereiro de 2013

[Signature]  
Consultor Jurídico

## DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de [Signature] de 2013

[Signature]  
Relator(a)



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.....973/2013.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de ~~maio~~ de 2013

.....  
*[Signature]*

Presidente

.....  
*[Signature]*

Vice-Presidente

.....

Secretário

.....  
*[Signature]*

Membro

.....

Membro

PROCESSO N° 943/13

VEREADOR: ~~~~~

EMENDA: Supressão ao § 3º

Suprima-se a palavra Reiki.

*Handwritten signature*  
Flávia J. Hoff

*Handwritten signature*  
Leandro

*Handwritten signature*  
André Moraes

DATA 05.06.13

VISTO-----



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO *Emenda Supressiva*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

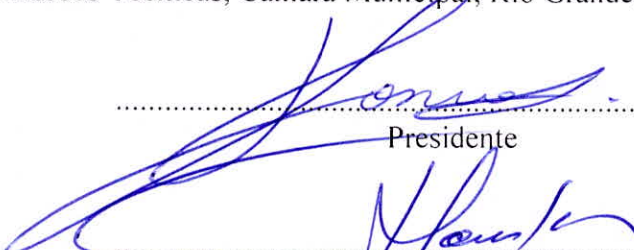
ANTIJURÍDICO

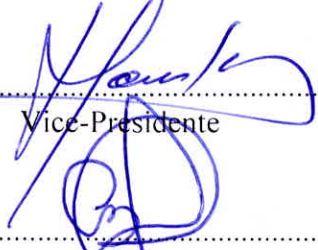
ANTIREGIMENTAL


INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, *18* de *Junho* de *2013*

  
.....  
Presidente

  
.....  
Vice-Presidente

  
.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº \_\_\_\_\_

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ve. Flávio Santos .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de 06 de 2013

.....  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

.....

Relator

---

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

.....

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de 06 de 2013

.....  
Relator (a) VEREADOR  
Flávio Santos  
PSDB